

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DF

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, brasileiro, separado, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº 9091365 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 423.974.308-78, com endereço na Rua Dr. Veiga Filho, 83, apto 102, Higienópolis, São Paulo – SP, vem por seu advogado, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, promover

RECLAMAÇÃO COM ENFÁTICO PEDIDO CONCESSIVO DE LIMINAR

fundamentada nos artigos 6º, inciso I, alínea "g", 156 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, 102, inciso I, alínea "L" da Constituição Federal e 13 e seguintes da Lei 8.038/90 contra a **Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro-RJ, nos autos do v. acórdão proferido no recurso apelatório n.º 0389985-84.2009.8.19.0001**, pelos seguintes fatos:

I. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

1. O **reclamante** foi processado por **Daniel Valente Dantas**, em pleito indenizatório de danos moral e material que tramitou pela 23ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, autos de n.º 0389985-84.2009.8.19.0001, em razão de matérias jornalísticas veiculadas em seu *blog* **Conversa Afuada**. (doc. anexo)

2. Contestada tempestivamente a ação referenciada, e instruído o feito, os pedidos reparatórios foram **julgados improcedentes**, sublinhando o dispositivo da r. sentença: (docs. anexo)

- Ao desempenhar o seu trabalho o réu opina, critica, debate, instiga, enfim, conclama os seus leitores à discussão dos fatos. Neste particular, registro que a imprensa digital está em franco crescimento no país através da difusão em larga escala da inclusão digital, que, infelizmente, ainda deixa muito a desejar em nosso País, mas que se revela a cada dia instrumento importantíssimo na consolidação da democracia e na possibilidade de que as pessoas possam ter acesso às informações importantes e atualizadas sobre todo o cenário nacional e internacional;
- O réu na qualidade de jornalista cumpre a sua função social sempre que noticia fatos ocorridos no dia-a-dia e juntamente com a narrativa dos fatos revela a sua opinião crítica. A imprensa que se limita a noticiar sem, contudo, fazer avaliação crítica, sem emitir conclusões e, sobretudo, sem levar os leitores a pensar é uma imprensa desqualificada, que não informa, que não leva ao debate, que não auxilia no desenvolvimento da cidadania, que mantém os leitores na ignorância (...)”;
- O caso dos autos não revela abuso do direito de informar porque todos, absolutamente todos os fatos mencionados pelo réu são fatos relevantes no cenário nacional envolvendo matérias de interesse social e a população tem o direito de saber (i) a integralidade do fato; (ii) as versões para o fato e (iii) a opinião do jornalista sobre o fato. Somente assim, com muita discussão é que o país sairá da inércia e da ignorância ao qual está mergulhado há anos e anos;
- O acolhimento do pedido do autor revelaria, na verdade, um tipo de censura, um retrocesso inadmissível e que esta magistrada não endossará.

3. Inconformado com o provimento jurisdicional monocrático, interpôs **Daniel Valente Dantas** apelação, contrarrazoada e distribuída à **Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, que por votação unânime, reformou a r. sentença, **arbitrando o valor da indenização por dano moral imposta ao reclamante em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, assinalando “*mostrar-se adequada à compensação do tormento ocasionado, não sendo valor que ocasione o enriquecimento sem causa ao demandante*”. (doc. anexo)

4. Referido acórdão foi hostilizado pelo **reclamante**, interpondo os Recursos Especial e Extraordinário (CF, 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a"), **admitidos pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – RJ, Desembargador Antonio Eduardo F. Duarte**, fundamentando a incidental: (docs. anexo)

- O Recurso Extraordinário deve ser admitido, vez que plenamente satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade. Com efeito, as questões relativas às liberdades de expressão e de imprensa garantidas constitucionalmente envolvem, apenas, o exame de matéria estritamente jurídica, tendo sido a mesma adequadamente prequestionada.
- O Recurso Especial também deve ser admitido, por ambos os fundamentos (alíneas a e c), vez que plenamente satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade. Com efeito, a questão relativa à quantificação do dano moral quando este mostrar-se exorbitante envolve, apenas, o exame de matéria estritamente jurídica, tendo sido a mesma devidamente prequestionada. Ademais disso, o Recorrente demonstra, de modo efetivo, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria em discussão, conforme estabelecem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 e seus parágrafos, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A tese recursal ostenta plausibilidade, como aponta o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

5. Essa a síntese contextualizada de todo o processado em Primeira e Segunda Instâncias Estadual.

• O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA PELO RECLAMANTE

6. Apoiado nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, §§ 1º e 2º da Carta Magna, exerce o **reclamante** seu múnus jornalístico de forma séria, independente e ética, concernente a livre manifestação do pensamento, veiculando no **blog Conversa Afada** matérias de relevante interesse social, sem pautar-se em qualquer invencionice, mediante o uso de linguagem singular, irônica e irreverente, aspectos que caracterizam as novas mídias sociais.

7. Com a divulgação diária dos posts, interage o **reclamante** diretamente com os leitores internautas, afastando-se da notícia fria e não participativa, para proporcionar debate acerca do contexto político e social, com base em fatos verossímeis e consistentes, veiculando reportagens

comentadas por toda imprensa nacional (escrita e televisiva), utilizando-se de informação plena, direta, comentada, singular, ampliada e exteriorizada, circunstância que o imuniza de qualquer ilicitude.

8. Essa atuação **crítica** do **reclamante** em comentar os fatos preponderantes da Nação Brasileira, assegurada pelos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, observa o modelo da **Teoria do Mercado Livre de Idéias** (market place of ideas), consagrado na premissa de que as opiniões devem ser divulgadas e discutidas, independentemente de seu conteúdo.

9. Sobrepaira que o jornalismo exercido pelo **reclamante** é **cívico**, isto é envolve a realidade democrática pluralista brasileira "não se limitando somente a noticiar objetivamente, conservando uma posição de distanciamento perante os sujeitos e os objetos da informação, mas também a **promover ativamente o debate público e a estruturar um espaço aberto de discussão e transformação da informação em ação**"¹.

10. Prova da significativa atuação exercida pelo **reclamante**, foi o **Prêmio Top Blog 2012**, concedido no último dia 26 de janeiro ao *blog* "**Conversa Afiada**", como vencedor pelo 2º ano consecutivo na **Categoria Política – Júri Popular – Blogs Profissionais**. (doc. anexo)

11. Referência na mídia digital como um sistema interativo de incentivo cultural destinado a premiar, mediante votação popular e acadêmica os *blogs* mais notórios que possuam a maior parte de seu conteúdo focado para o público brasileiro, a aludida premiação é uma das **mais ambicionadas da blogosfera nacional, representando o reconhecimento dos internautas e profissionais da internet**.

12. Nesse contexto, esse novo meio de comunicação veicula temas de relevância social acobertados pela Constituição Federal, autorizando que o **reclamante** emita opinião sobre ocorrência sócio-política como livre

¹ Jamieson, Paul Wm. Lost in Translation: Civic Journalism's Applicability to Newspaper Coverage of the U.S. Supreme Court. 1998, 155, esp. 3 ss.

manifestação de seu pensamento, observando os Códigos de Ética Internacional dos Jornalistas e de Ética dos Jornalistas Brasileiros, sem que possa sofrer qualquer repreensão judicial.

II. OBJETO DA RECLAMAÇÃO

13. Cuida a presente Ação Reclamatória de preservar o v. acórdão extraído nos autos da **ADPF n.º 130-7/DF**, promovida pelo **arguinte, Partido Democrático Trabalhista – PDT** perante essa Corte Suprema, que declarou não recepcionada pela Constituição Federal os textos da Lei n.º 5250/67 (Lei de Imprensa).

14. Não obstante o julgamento ventilado, expungindo os textos da referida Lei de Imprensa, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferiu v. acórdão com interpretação diametralmente oposta, vulnerando incensuravelmente o entendimento majoritário inserto na **ADPF 130-7/DF** concernente a **liberdade de expressão**, restringindo com exorbitante condenação o exercício da atividade jornalística do **reclamante**, utilizando-se de viés financeiro para inibi-lo, e consequentemente censurá-lo.

15. Esse julgado enquadra-se em retrocesso a autoridade do v. acórdão proferido na supracitada ADPF 130-7/DF, com traço incontestado de antijuridicidade formal e material, a **primeira**, caracteriza-se ante a agressão da norma extraída da ação declaratória de preceito fundamental, e a **segunda**, ao desprezar os direitos do **reclamante** assegurados na Carta Magna, concernente a **liberdade de expressão**.

16. Reproduzindo essa conceituação, incontestado ter a **reclamada** procedido em contrariedade ao ordenamento jurídico, maculando a autoridade do v. acórdão dessa Corte Suprema que desacolheu a Lei de Imprensa.

17. Anote-se o desprezo pelo Tribunal Estadual inerente ao regramento constitucional hierarquicamente superior a outros previstos no

ordenamento jurídico. Assim, ocorrendo conflito de aplicação normativa, a prevalência da Constituição Federal se sobrepõe a qualquer outra originária de texto infraconstitucional.

18. Nesse vetor, o propósito da Ação Reclamatória promovida é manter a higidez do entendimento firmado na **ADPF 130-7/DF**, no que tange a preservação das garantias constitucionais que conferem ao **reclamante** o direito de se expressar e omitir opinião livremente, sem restrição ou imposição judicial que possa repelir sua atuação profissional.

III. PERTINÊNCIA DO INSTITUTO EM FACE DA ADPF 130-7/DF

19. O artigo 102, §1º da Constituição Federal, determina a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental decorrente de norma constitucional. Regulamentado pela Lei Federal n.º 9.882/99, referido mecanismo de controle de constitucionalidade tem por objeto "**evitar ou reparar lesão a preceito fundamental**, resultante de ato do poder público". (art. 1º)

20. A Carta Magna trata dos princípios essenciais, demonstrando o papel que o veículo processual visa atender: "**proteger a Nação das situações que violentam aquilo que lhe é mais sagrado, e que há de mais valoroso no seu sistema jurídico**"², complementando **Celso Ribeiro Bastos**:

Tal instrumento deve prever a possibilidade de se restaurar a unicidade do Judiciário, reunindo os feitos numa só interpretação. **A ilogicidade e contradição jamais poderão prevalecer, mesmo que sob o argumento da livre convicção do juiz**, até porque não é isso que se extirpa, mas tão somente aquela convicção que descaracteriza a Carta e pune o cidadão com a falência da instância que lhe é mais preciosa, que é o Poder Judiciário³.

21. Esse o sentido em que a **ADPF 130-7/DF** foi julgada, tendo por objeto o confronto dos dispositivos da Lei de Imprensa em face dos preceitos

² Celso Ribeiro Bastos. Doutrinas Essenciais. Direito Constitucional. Volume V. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 884.

³ Idem, p. 889

fundamentais da livre manifestação do pensamento, direito a informação, expressão artística, científica, intelectual e comunicação, os quais, nas palavras do **Relator Carlos Ayres Britto**, estão "**a salvo de qualquer restrição em seu exercício seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação**".

22. A declaração de não receptividade pela Constituição Federal da Lei Federal n.º 5.250/67, teve como base o entendimento de que a **liberdade de imprensa** (bem da personalidade) se qualifica como sobredireito, antecipando-se as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra, como forma de controle social sobre o poder do Estado. Merece transcrição parcial os votos dos ministros **Carlos Ayres Britto** e **Celso de Mello**, *in verbis*:

- Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestiditação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da *internet* (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de idéias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.
- (...) visualizada como verdadeira *irmã siamesa* da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. Até porque essas duas categorias de liberdade individual também serão tanto mais intensamente usufruídas quanto veiculadas pela imprensa mesma.
- (...) quanto mais a democracia é servida pela imprensa, mais a imprensa é servida pela democracia.
- (...) o exercício concreto, pelos profissionais da imprensa, da liberdade de expressão, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, assegura, ao jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e em tom contundente, contra qualquer pessoa ou autoridades.
- Ninguém desconhece que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão penal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse público e decorra da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220).

- a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.
- Impende advertir, bem por isso, notadamente quando se busca promover a repressão à crítica jornalística, que o Estado não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social.

23. Ante o descumprimento pelas instâncias inferiores quanto a interpretação extensiva da ADPF 130-7/DF, o citado **Ex-Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto**, criou em 13 de novembro de 2012 o **Fórum Nacional do Poder Judiciário de Liberdade de Imprensa no Conselho Nacional de Justiça**, pronunciando-se acerca da censura prévia:

Isso tende a diminuir consideravelmente, na medida em que a decisão do Supremo e a própria compreensão do texto constitucional se tornem mais conhecidas. Isso é um problema cultural. **A liberdade de imprensa ainda incomoda e há setores do Poder Judiciário, felizmente minoritários, refratários à plenitude com que a Constituição aquinhoou a liberdade de imprensa para o mais desembaraçado trânsito das informações, das idéias e das expressões artística, científica, intelectual e comunicacional**⁴. (gn)

24. Salientados esses posicionamentos, necessário consignar a **eficácia erga omnes** e o **efeito vinculante** do v. acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, significando afirmar que **"a interpretação do dispositivo constitucional dada pelo Supremo Tribunal Federal vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, podendo inclusive ser utilizada a reclamação do artigo 102, I, "I" da CF/1988 no caso de ser utilizada interpretação que atribua sentido diverso ao dispositivo em pauta**"⁵, conforme precedente descrito:

O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO – O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas

⁴<http://tjdft.myclipp.inf.br/default.asp?smenu=noticias&dtlh=40041&iaba=not%edcias&exp>.

⁵ Idem, p. 890

com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios⁶.

25. Em abono ao expendido, a proteção da **liberdade do jornalista** foi um dos itens debatidos no relatório "**Uma Mídia Livre e Pluralista para Sustentar a Democracia Européia**", divulgado na última terça-feira (22/01) em Bruxelas, a partir de fóruns de discussão presididos pelo Ex-Presidente da Letônia, Vaira Vikefreiberiga.

26. O jornal "O Estado de São Paulo" divulgou Editorial em 03 de fevereiro de 2013, denominado "**Afronta a Constituição**", ressaltando a necessidade de serem adotadas medidas contra a banalização do uso de instrumentos judiciais para impedir a livre circulação de idéias e informações:

"O direito à livre expressão tem sido ignorado em sucessivas decisões tomadas principalmente contra veículos de comunicação. (...) Essas sentenças causam prejuízo a imprensa e, em especial, à sociedade, que se vê privada dos instrumentos para formar sua opinião sobre os problemas do País e sobre a atuação das autoridades. Longe de serem casos isolados ou anedóticos, trata-se de um sintoma de enfraquecimento da democracia. (...) A urgência de alguma ação contra esses atentados a cláusulas constitucionais pétreas, é evidente"

27. Fundamento de todo o relatório são os conceitos de **liberdade de mídia e pluralismo**: "O conceito de liberdade de mídia está intimamente relacionado à noção de liberdade de expressão, mas não é idêntico a ela. A última está entronizada nos valores e direitos fundamentais da Europa: Todos têm o direito à liberdade de expressão. Este direito inclui a liberdade de ter opiniões, de transmitir (*impart*) e receber informações e idéias sem interferência da autoridade pública e independente de fronteiras⁷".

⁶ Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. Celso de Mello (Pleno).

⁷ http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed731_depois_de_leyeson_a_uniao_europeia

IV. REQUISITOS ESSENCIAIS DA AÇÃO RECLAMATÓRIA

A) LEGITIMIDADE ATIVA

28. O artigo 13 da Lei n.º 8.038/90, preconiza que a **parte interessada tem legitimidade ativa na ação**, tendo o **reclamante** sido atingido em seu direito fundamental, restando caracterizada a sua condição como parte para promover a ação constitucional. Confira-se o entendimento jurisprudencial abaixo:

LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE. - Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade⁸.

B) LEGITIMIDADE PASSIVA

29. Induvidável a legitimidade passiva da **Colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, indicada como órgão jurisdicional **reclamado**. Entretanto, se outro for o entendimento de Vossas Excelências, pugna o **reclamante** para que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro integre a polaridade passiva da **Reclamação**, na condição de **reclamado**, considerando ser a Primeira Câmara Cível órgão fracionário daquela Corte Estadual.

C) COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR

30. Na dicção do artigo 6º, inciso I, alínea "g", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na espécie compete ao **Plenário** desta **Corte Superior** processar e julgar a **Ação Reclamatória**, tendo em vista que o

⁸ Rcl 2143 AgR / SP - SÃO PAULO

v. acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, colidiu frontalmente com o decidido na **ADPF-130-7/DF**.

IV. DEFERIMENTO LIMINAR

31. A concessão de liminar afigura-se juridicamente plausível, posto que presentes e configurados os pressupostos específicos para seu deferimento, senão vejamos:

- (i) **FUMUS BONI IURIS**: plenamente atestado pelo **reclamante**, ante a afronta à autoridade do v. acórdão prolatado na ADPF-130-7/DF, que rechaçou qualquer censura prévia em confronto com a informação jornalística e liberdade de imprensa, na inteligência dos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, §§ 1º e 2º da Carta Magna;
- (ii) **PERICULUM IN MORA**: ante o risco da realização de atos de constrição e expropriação em sede de execução provisória do v. acórdão estadual, podendo o **reclamante** sofrer significativa perda patrimonial decorrente da condenação exorbitante e desproporcional de **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil) arbitrada por aquele Colegiado.

32. Presentes os requisitos exigidos para o deferimento da ordem liminar, imperiosa se faz a sua concessão em obediência aos mandamentos constitucionais da legalidade, inafastabilidade da tutela jurisdicional e devido processo legal, evitando que o **reclamante** possa sofrer as conseqüências e efeitos multiplicadores decorrentes do v. acórdão estadual, até o julgamento do **Recurso Extraordinário** interposto e admitido pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – RJ inibindo a prática de outras ofensas a autoridade do decidido por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal na aludida ADPF 130-7/DF.

V. PEDIDOS FORMULADOS

33. Prosperável a pretensão, formula o **reclamante** a Vossas Excelências os pedidos para **deferimento de liminar, suspendendo** os efeitos

do v. acórdão estadual, julgando **procedente a Reclamação** intentada, para **cassar** referido provimento jurisdicional, preservando a autoridade da decisão prolatada na **ADPF-130-7/DF**.

VI. REQUERIMENTOS

34. Com esses suprimentos fáticojurídicos, requer o **reclamante** a Vossas Excelências:

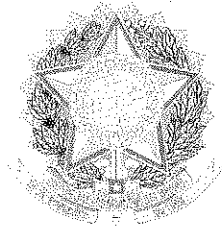
- I. Deferimento imediato da liminar postulada, a teor do artigo 14, inciso II da Lei 8.038/90;
- II. Requisitar informações à **Presidente da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo ou do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Desembargador Manoel Alberto Rebêlo dos Santos**, autoridades com endereço funcional na Rua Dom Manuel, n.º 37, Centro, Rio de Janeiro-RJ, consoante artigos 14, I da Lei 8.038/90 e 157 do RISTF;
- III. Intimação da **Procuradoria Geral da República**, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, na forma dos artigos 16 da Lei 8038/90 e 160 do RISTF;
- IV. **Manutenção da liminar deferida**, até ulterior julgamento pelo Plenário de procedência da presente **Reclamação**, com a **cassação do v. acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro**, conforme artigos 17 da Lei 8038/90 e 161, inciso III do RISTF.

Nestes Termos,

P. deferimento

De São Paulo (SP) para Brasília, 04 de fevereiro de 2013.

CESAR MARCOS KLOURI
OAB/SP-50.057



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Identificação petição	2903/2013
Classe	RECLAMAÇÃO
Petição	2013/2903
Hipótese	Descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal
Identificacao do processo	RECLAMAÇÃO 15243
Numeração Única	99302699520131000000
Data	4/2/2013 19:34:42.755 GMT-2
Assunto	1-Administração judicial(DIREITO CIVIL Empresas Recuperação judicial e Falência Administração judicial)
Preferências	Maior de 60 anos ou portador de doença grave Medida Liminar
Partes	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM(RECLAMANTE(S)-Ativo) Advogados: CESAR MARCOS KLOURI (ADVOGADO(A/S)) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RECLAMADO(A/S)-Passivo)

Peças	1 - Peticao inicial 1(Peticao inicial) 2 - Procuração e substabelecimentos 1(Procuração e substabelecimentos) 3 - Documentos comprobatórios 1(Documentos comprobatórios) 4 - Documentos comprobatórios 2(Documentos comprobatórios) 5 - Documentos comprobatórios 3(Documentos comprobatórios) 6 - Documentos comprobatórios 4(Documentos comprobatórios) 7 - Documentos comprobatórios 5(Documentos comprobatórios) 8 - Documentos comprobatórios 6(Documentos comprobatórios) 9 - Documentos comprobatórios 7(Documentos comprobatórios) 10 - Documentos comprobatórios 8(Documentos comprobatórios) 11 - Documentos comprobatórios 9(Documentos comprobatórios) 12 - Documentos comprobatórios 10(Documentos comprobatórios) 13 - Documentos comprobatórios 11(Documentos comprobatórios) 14 - Decisão ou ato reclamado 1(Decisão ou ato reclamado) 15 - Custas 1(Custas)
--------------	--